



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO n° 467 /2011**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 03/08/2011**

**PROCESSO N°: 1/2799/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200905896**

**AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL**

**RECORRENTE: F F DE LIMA PEREIRA MADEIREIRA - ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: - Extravio de nota fiscal de venda a consumidor.**  
Nulidade de cerceamento do direito de defesa rejeitado, pois o relato do auto está claro e preciso. O contribuinte foi intimado a apresentar notas fiscais venda a consumidor (NFVC), contudo não atendeu ao pedido. Não caracterização nos autos de força maior para desconstituir a infração. Decisão, por unanimidade de votos, pela **parcial procedência** do lançamento, uma vez que foi aplicada a penalidade específica para nota fiscal venda a consumidor. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido, de acordo a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 421; art. 123, § 1º da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, IV, "k", § 4º, da Lei n. 12.670/96.

---

*Processo n° 1/2799/2009*

*Auto de Infração n 1/200905896 F F DE LIMA PEREIRA MADEIREIRA- ME*

*Julgamento: 03.08.2011*

*Relator: LUCIO FLAVIO ALVES.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que após análise nos livros e documentos fiscais da empresa e tendo em vista comunicado da empresa, constatou o extravio de 300 documentos fiscais(NFVC), sendo exigido ICMS de R\$ 69.711,90 e multa de R\$ 41.007,00.

Nas Informações Complementares o agente fiscal destaca que a empresa comunica ao fisco estadual o desaparecimento de seu estabelecimento de 6(seis) blocos de notas fiscais de sua propriedade de nº 1201 a 1500 (NFVC), conforme AIDF nº 12102/2008 e PAIDF nº 999386, impressos pela Gráfica Santo Antônio Ltda.

Aduz, ainda, que o extravio das NFVC-D ocorreu em abril/2008, porém, não foi emitido documento da mesma série no período imediatamente anterior nem no período posterior, sendo o mês de julho de 2008 o período mais próximo em que houve movimento econômico e emissão de nota fiscal da mesma série, sobre o qual foi considerado os valores das saídas de mercadorias para atribuição do valor médio por documento fiscal.

Pondera, também, que levando em consideração que o contribuinte emitiu NFVC-D para acobertar a saída de mercadorias no valor de R\$ 13.669,00, temos que a média de venda por documento fiscal é:  $(1810 \times 1 + 2790 \times 1 + 904 \times 1 + 1150 \times 3 + 575 \times 1 + 805 \times 1 + 1035 \times 1 + 2300 \times 1) / 10 = R\$ 1.366,90$ .



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Noticia, que multiplicando o número de (300) documentos fiscais extraviados pela média já encontrada encontraremos o valor de R\$ 410.070,00. E que o valor da multa foi aplicada com redução de 50% tendo em vista tratar-se de microempresa, conforme previsão legal do artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Constam dos autos a Ordem de Serviço n. 2009.10054, o Termo de Intimação n. 2009.08359, comunicação do contribuinte do extravio dos documentos fiscais, Boletim de Ocorrência n. 205/2008; publicação na imprensa; AIDF n. 200812102; Nota Fiscal n. 7990; cópias das notas fiscais de venda ao consumidor.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação, alegando que:

- 1- A empresa tão logo detectou o desaparecimento dos blocos de nota fiscal, procedeu conforme orientação do CEXAT-Campos Sales;
- 2- A empresa utilizou-se corretamente do exercício da espontaneidade explícita na referida lei, com redação do art. 1º, XII do Dec. 27.487, de 30.06.2004;
- 3- Vem requer o arquivamento do auto de infração.

O processo na Instância Singular no Julgamento n. 2734/10 foi decido pela **procedência** da autuação.

A empresa autuada irresignada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, aduzindo que:

- I- No caso verifica-se que houve motivo de força maior para o extravio(o furto), devidamente comprovado,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

- através de documentação (boletim de ocorrência ), além de publicação do fato em jornal e comunicação à autoridade fazendária em tempo hábil;
- II- O agente do fisco, em completo desrespeito à legislação do ICMS, autuou levando em consideração as 10(dez) ultimas notas fiscais emitidas anteriores ao extravio dos documentos fiscais;
- III- A lavratura do auto de infração foi feita de forma lacunosa, imprecisa e inverídica, não oferecendo ao autuado as condições necessárias e imprescindíveis ao exercício do direito à ampla defesa;
- IV- Inobservância do princípio da capacidade contributiva;
- V- O agente fiscal deveria ter observado o disposto no art. 123, § 4º da Lei n. 12.670/96 ao aplicar a penalidade.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

### VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter extraviado notas fiscais de venda a consumidor.

Em primeiro momento, esclareça que a preliminar de nulidade levantada pela recorrente deve ser rejeitada, pois a descrição do auto de infração está clara e precisa, estando a matéria tributária especificada, possibilitando o contribuinte exercer seu direito constitucional a ampla defesa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

**“Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de dar( dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de fazer; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de deixar de fazer.**

**Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória.  
(Direito Tributário Esquematizado, pg. 256)”.**

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria no art. 815 do Dec. n.24.569/97, aduzindo que mediante intimação escrita os contribuintes são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal.

Logo, como no presente caso foi solicitado do contribuinte, pelo Termo de Intimação n. 2009.08359 a apresentar as notas fiscais, série D (NFVC) de nº 1201 a 1500.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Porém, a empresa não apresentou as notas fiscais requeridas pela fiscalização, sendo considerada extraviadas conforme o exposto no art. 123, § 1º, da Lei n. 12.670/96, no qual considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Impõe dizer que somente não se configura a irregularidade de extravio, no caso de força maior devidamente comprovado ou quando houver a apresentação do documento fiscal.

Diga que entre os deveres do contribuinte está o de conservar os livros e documentos fiscais pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos, conforme o previsto no art. 421 do RICMS.

No presente é entendimento desse órgão de julgamento que o Boletim de Ocorrência não é caso de força maior, não constituindo a infração de extravio.

Contudo, urge destacar que os documentos fiscais extraviados foram as nota fiscal de venda a consumidor no qual deve ser aplicado o previsto no art. 123, IV, § 4º da Lei n. 12.670/96.

Desta maneira, a decisão singular deve ser reformada para parcial procedente, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, IV, "k", § 4º da Lei n. 12.670/96.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DEMONSTRATIVO:**

**MULTA: 300 x 20 UFIRCES = 6.000 UFIRCES**

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **recorrente F. F DE LIMA PEREIRA MADEIREIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista a modificação da penalidade para a do parágrafo 4º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2011.

  
Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
**CONSELHEIRA**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Maria M Timbo Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**